



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Poder Legislativo.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	2
Jaraguá do Sul.....	2
Laguna.....	2
ATOS ADMINISTRATIVOS.....	4

encaminhou o ofício TCE/DCE n. 10.028/2008 datado de 05/12/2008 com a informação "MUDOU-SE", para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste, apresentar a documentação solicitada, conforme apontado na conclusão do Relatório DCE/Insp.2 nº 418/2004, passíveis de aplicação de débito e/ou multa, ou seja: "Apresentação de cópia do microfilme dos cheques nºs 000.079 e 000.077, utilizados para o pagamento das despesas constantes das notas fiscais nºs 67 e 68 da empresa MW Produções, fls. 11, conforme item 2.3.1 do Relatório TCE/DCE nº 418/04."

O não atendimento desta diligência ou a não elisão da causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o responsável será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2002.

Florianópolis, 14 de agosto de 2009.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Secretário Geral em exercício

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

EDITAL DE DILIGÊNCIA N. 118/2009

Processo n. TCE 04/03776872

Assunto: Tomada de Contas Especial - referente à N.E. nº 3543 DCE 23.12.2002 - ITEM 335043.00 R\$ 35.000,00 - ASSOC. FLORIANOPOLITANA CAVALEIROS DE HIPISMO RURAL.

Interessado: Severino do Ramo Fernandes da Silva - CPF 903.899.488-53 - Ex-Presidente Assoc. Florianopolitana Cavaleiros de Hipismo Rural.

Entidade: **Secretaria de Estado da Fazenda**

De ordem do Senhor Relator, estamos efetuando a **DILIGÊNCIA**, com fulcro no art. 12, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 15, §1º, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno) e art. 37, IV, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), do Sr. **Severino do Ramo Fernandes da Silva - CPF 903.899.488-53 - Ex-Presidente Assoc. Florianopolitana Cavaleiros de Hipismo Rural**, com último endereço na Servidão João Chagas, 258 - Campeche - CEP 88062-000 - Florianópolis - SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. RO860889634BR, anexado respectivamente ao envelope que

Poder Legislativo

EDITAL DE CITAÇÃO N. 116/2009

Processo n. TCE-04/04791530

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada por determinação, no Proc. n. SPC-02/09514183 - NE 4915/2000 - R\$ 500,00 - Clube de Mães Rainha do Lar de Linha Fátima, de S. Miguel d'Oeste

Interessado: Catarina Schafer - CPF: 028.250.129-04

Entidade: **Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina**

Pelo presente, fica **CITADA**, na forma do art. 13, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2002 c/c art. 17, II, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno) e 37, IV, da Lei Complementar n. 202/2002 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), a **Sra. Catarina Schafer - CPF: 028.250.129-04**, com último endereço na Linha Santa Catarina, s/n, Zona Rural - CEP: 89900-000 - São Miguel D'oeste, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. RK 02591334 9 BR, anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício n. 1.134/2009 de 13/02/2009 com a informação "não procurado", para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste, apresente alegações de defesa relativas às irregularidades constantes do Relatório de Instrução TCE/DCE/INSP 2/DIV 6 - n. 226/2008 passíveis de aplicação de débito e/ou multa, em face de: apropriação indevida de valores atinentes à subvenção, em afronta ao artigo 70, parágrafo único da Constituição Federal, conforme item 2.1 do presente relatório.

O não atendimento desta citação ou a não elisão da causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que a citada será considerada revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2002.

Florianópolis, 14 de agosto de 2009

LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Secretário Geral em exercício

Administração Pública Municipal

Jaraguá do Sul

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 115/2009

Processo n. TCE-07/00672281

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pela unidade gestora acerca de desvio de recursos públicos do Fundo Municipal de Assistência Social

Interessado: Rose Helena Moretti Lehmkuhl – CPF: 936.088.299-20 – ex-subcoordenadora de Acompanhamento Emergencial e Administrativo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Família de Jaraguá do Sul

Entidade: **Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul**

Pelo presente, fica **NOTIFICADA**, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2002 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), a **Sra. Rose Helena Moretti Lehmkuhl – CPF: 936.088.299-20 – ex-subcoordenadora de Acompanhamento Emergencial e Administrativo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Família de Jaraguá do Sul**, com último endereço na Rua Nelson Nasato, 61 Aptº 201 - Centro - 89253-040 - Jaraguá do Sul/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. RK 03954700 0 BR, anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 10.305/2009, com a informação “prédio sem porteiro e não procurado”, **a tomar conhecimento da decisão exarada no processo TCE-07/00672281, como segue:**

Acórdão n. 0962/2009

1. Processo n. TCE - 07/00672281

2. Assunto: Grupo 3 – Tomada de Contas Especial instaurada pela unidade gestora acerca de desvio de recursos públicos do Fundo Municipal de Assistência Social

3. Responsável: Rose Helena Moretti Lehmkuhl - ex-Subcoordenadora de Acompanhamento Emergencial e Administrativo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Família

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul para apuração de desvio de recursos públicos do Fundo de Assistência Social daquele Município.

Considerando que a Responsável foi devidamente citada, conforme consta nas fs. 342 e 344 a 348 dos presentes autos; Considerando que não houve manifestação à citação, subsistindo a irregularidade apontada pelo Órgão Instrutivo, constante do Relatório DMU n. 3751/2008; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alínea "d", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, que trata de desvio de recursos públicos do Fundo de Assistência Social daquele Município, e condenar a Responsável – Sra. Rose Helena Moretti Lehmkuhl - ex-Subcoordenadora de Acompanhamento Emergencial e Administrativo da Secretaria de Desenvolvimento Social e Família de Jaraguá do Sul, CPF n. 936.088.299-20, ao pagamento da quantia de R\$ 145.791,98 (cento e quarenta e cinco mil setecentos e noventa e um reais e noventa e oito centavos), em valores originais, referente ao montante envolvido no desvio de recursos públicos, pertinente a produtos alimentícios que seriam destinados a programas da Terceira Idade do citado Fundo, no decorrer dos exercícios de 1998 a 2004, em afronta ao art. 37, caput, da Constituição Federal, conforme apontado no item II do Relatório DMU, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento

da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000).

6.2. Determinar o envio de cópia integral dos presentes autos Ministério Público do Estado/2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jaraguá do Sul, com atribuição na área da Defesa da Moralidade Administrativa, para conhecimento.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 3751/2008, à Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul e à Responsável nominada no item 3 desta deliberação.

7. Ata n. 41/09

8. Data da Sessão: 06/07/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior (Relator), Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes locken (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000 c/c o art. 181, §3º, do RITCE).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

O não atendimento desta **notificação** ou a não elisão da causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que a notificada será considerada revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2002.

Florianópolis, 14 de agosto de 2009.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Secretário Geral em exercício

Laguna

Acórdão n. 1074/2009

1. Processo n. TCE - 04/05578636

2. Assunto: Grupo 1 – Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RPJ-04/05578636 - Irregularidades praticadas nos exercícios de 2001 a 2004

3. Responsáveis: *Adílzio Cadorin - ex-Prefeito Municipal Luiz Carlos Mello Oliveira, Léo Felipe Nunes da Silva, João Rodrigues Júnior e Jefferson Carneiro Flora - Presidentes da Fundação Lagunense de Cultura em 2001, 2002, 2003 e 2004, respectivamente*

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Laguna**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial pertinente a irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Laguna nos exercícios de 2001 a 2004.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 808 a 812 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 5369/2008;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Laguna, com abrangência aos exercícios de 2001 a 2004, em decorrência de Representação formulada a este Tribunal de Contas,

e condenar os Responsáveis a seguir discriminados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento dos valores dos débitos aos cofres do Município, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores dos débitos, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000):

6.1.1. De responsabilidade individual do Sr. ADÍLCIO CADORIN - ex-Prefeito Municipal de Laguna, CPF n. 068.277.210-00, o montante de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), referente a despesas com serviços não suportadas por nota fiscal dos serviços prestados, impossibilitando a verificação da liquidação das despesas, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.1.1 do Relatório DMU);

6.1.2. De responsabilidade solidária dos Srs. ADÍLCIO CADORIN - anteriormente qualificado, e LUIZ CARLOS MELLO OLIVEIRA - Presidente da Fundação Lagunense de Cultura em 2001, CPF n. 139.884.330-04, as seguintes quantias:

6.1.2.1. R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), pertinentes a despesas com serviços não suportadas por nota fiscal dos serviços prestados (sonorização com trio elétrico motorizado durante o período carnavalesco de 2001 na praia do Mar Grosso), impossibilitando a verificação da liquidação das despesas, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.3.1 do Relatório DMU);

6.1.2.2. R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), concernentes a despesas com serviços não suportadas por nota fiscal dos serviços prestados (contratação de bandas e conjuntos), impossibilitando a verificação da liquidação das despesas, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.3.2 do Relatório DMU);

6.1.3. De responsabilidade solidária dos Srs. ADÍLCIO CADORIN - anteriormente qualificado, e LÉO FELIPE NUNES DA SILVA - Presidente da Fundação Lagunense de Cultura em 2002, CPF n. 096.254.889-87, as seguintes quantias:

6.1.3.1. R\$ 30.100,00 (trinta mil e cem reais), referentes a despesas com serviços não suportadas por nota fiscal dos serviços prestados (contratação de serviços para promover e divulgar o carnaval de 2002), impossibilitando a verificação da liquidação das despesas, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.4.2 do Relatório DMU);

6.1.3.2. R\$ 24.800,00 (vinte e quatro mil e oitocentos reais), pela não prestação de contas de parte dos recursos públicos relativos ao Convênio n. 10/2002 repassados à Fundação Anita Garibaldi com objetivo da realização do evento Tomada de Laguna/2002, em desacordo com o previsto nos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e 44 da Resolução n. TC-16/94 (item 2.4.2 do Relatório DMU);

6.1.4. De responsabilidade solidária dos Srs. ADÍLCIO CADORIN - anteriormente qualificado, e JOÃO RODRIGUES JUNIOR - Presidente da Fundação Lagunense de Cultura em 2003, CPF n. 678.212.949-34, as seguintes quantias:

6.1.4.1. R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em virtude da não prestação de contas de parte dos recursos públicos relativos ao Convênio n. 06/2003 repassados à Fundação Anita Garibaldi com objetivo da realização da XXII Semana Cultural e do evento Tomada de Laguna, em desacordo com o previsto nos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e 44 da Resolução n. TC-16/94 (item 2.5.1 do Relatório DMU);

6.1.4.2. R\$ 100.000,00 (cem mil reais), devido a não prestação de constas de recursos públicos relativos ao Convênio n. 07/2003 repassados à Fundação Anita Garibaldi objetivando a realização do Carnaval/2003 no Centro Histórico, em desacordo com o previsto nos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e 44 da Resolução n. TC-16/94 (item 2.5.2 do Relatório DMU);

6.1.4.3. R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), em razão da não prestação de contas de recursos públicos relativos ao Convênio n. 24/2003 repassados a Fundação Anita Garibaldi objetivando incentivo a grupos artesanais, em desacordo com o previsto nos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e 44 da Resolução n. TC-16/94 (item 2.5.3 do Relatório DMU);

6.1.5. De responsabilidade solidária dos Srs. ADÍLCIO CADORIN - anteriormente qualificado, e JEFFERSON CARNEIRO FLORA -

Presidente da Fundação Lagunense de Cultura em 2004, CPF n. 728.490.029-68, as seguintes quantias:

6.1.5.1. R\$ 329.032,05 (trezentos e vinte e nove mil, trinta e dois reais e cinco centavos), em face da não prestação de contas de parte dos recursos públicos relativos ao Convênio n. 02/2004 repassados à Fundação Anita Garibaldi, objetivando a realização do carnaval/2004 no Centro Histórico, em desacordo com o previsto nos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e 44 da Resolução n. TC-16/94 (Item 2.6.1.1 do Relatório DMU);

6.1.5.2. R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), pela não prestação de contas de recursos oriundos do Convênio n. 20/2004, em desacordo com os arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e 44 da Resolução n. TC-16/94 (item 2.6.2 do Relatório DMU);

6.2. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. ao Sr. ADÍLCIO CADORIN - anteriormente qualificado, as seguintes multas:

6.2.1.1. R\$ 800,00 (oitocentos reais), em virtude da acumulação dos cargos de Prefeito Municipal de Laguna e de Presidente das Fundações Artes em Vidro e Fogo e Anita Garibaldi durante os quatro primeiros meses do ano de 2001, em desacordo com o art. 37, caput, da Constituição Federal (item 2.2.1 do Relatório DMU);

6.2.1.2. R\$ 1.000,00 (mil reais), em face da realização de despesas sem prévio processo licitatório, em desacordo com os arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.2.2 do Relatório DMU);

6.2.2. ao Sr. LUIZ CARLOS MELLO OLIVEIRA - anteriormente qualificado, as seguintes multas:

6.2.2.1. R\$ 800,00 (oitocentos reais), devido ao pagamento de despesas, nos valores de R\$ 22.000,00 e de R\$ 6.000,00, através de dinheiro do caixa, em desacordo com o previsto na Resolução n. TC-16/94, arts. 94, § 2º, e 95, e na Lei Orgânica Municipal, art. 108 (item 2.7.2 do Relatório DMU);

6.2.2.2. R\$ 1.000,00 (mil reais), pela realização de despesa sem prévio empenho, em desacordo com o previsto na Lei (federal) n. 4.320/64, art. 60 (item 2.7.3 do Relatório DMU);

6.2.2.3. R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão da não formalização de contrato administrativo, decorrente do Convite n. 05/2001, em desacordo com o previsto na Lei (federal) n. 8.666/93, arts. 54, § 1º, 60, parágrafo único, e 62, e na Lei (federal) n. 4.320/64, art. 63, § 2º, I (item 2.7.4 do Relatório DMU);

6.2.2.4. R\$ 1.000,00 (mil reais), em virtude da realização de despesas sem prévio processo licitatório, contrariando o disposto nos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.7.5 do Relatório DMU);

6.2.3. ao Sr. LÉO FELIPE NUNES DA SILVA - anteriormente qualificado, as seguintes multas:

6.2.3.1. R\$ 800,00 (oitocentos reais), em face da ausência de minuta do Contrato decorrente do Convite n. 01/2002 com devida aprovação pela assessoria jurídica, contrariando os arts. 38, parágrafo único, 40, § 2º, III, e 62, § 1º, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.8.1 do Relatório DMU);

6.2.3.2. R\$ 800,00 (oitocentos reais), pela não indicação do prazo para assinatura do contrato (Convite n. 01/2002), contrariando o previsto na Lei (federal) n. 8.666/93, art. 40, II (item 2.8.2 do Relatório DMU);

6.2.3.3. R\$ 800,00 (oitocentos reais), em virtude da não identificação dos responsáveis das empresas convidadas no protocolo de recebimento da entrega do edital do Convite n. 01/2002, em descumprimento ao prescrito no art. 3º, § 1º, I, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.8.4 do Relatório DMU);

6.2.3.4. R\$ 800,00 (oitocentos reais), em razão da classificação imprópria de despesas, nos montantes de R\$ 23.000,00 e R\$ 30.100,00, no elemento 3350.41.0080 - Contribuições, quando deveria ter sido classificada no elemento 3390.39.00.0080 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, em desacordo com o previsto na Portaria Interministerial n. 163, Anexo III, e Contrato n. 26/2002, Cláusula Terceira (item 2.8.5 do Relatório DMU).

6.3. Recomendar à Fundação Lagunense de Cultura a adoção de providências visando à correção da restrição a seguir relacionada, apontada no Relatório DMU, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

6.3.1. Classificação imprópria de despesas, nos montantes de R\$ 53.000,00 e R\$ 26.000,00, no elemento 3233 - Contribuições Correntes, quando deveriam ter sido classificadas no elemento 3132 - Outros Serviços e Encargos, em desacordo com o previsto no Adendo XI à Portaria SOF n. 08, de 04/02/85 (item 2.7.1 do Relatório DMU);

6.3.2. Não identificação dos responsáveis das empresas convidadas, no protocolo de recebimento da entrega do edital do Convite n. 01/2002, em descumprimento ao prescrito no art. 3º, § 1º, I, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.8.4 do Relatório DMU);

6.3.3. Classificação imprópria de despesas, nos montantes de R\$ 23.000,00 e R\$ 30.100,00, no elemento 3350.41.0080 - Contribuições, quando deveria ter sido classificada no elemento 3390.39.00.00.0080 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, em desacordo com o previsto na Portaria Interministerial n. 163, Anexo III, e Contrato n. 26/2002, Cláusula Terceira (item 2.8.5 do Relatório DMU).

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 5369/2008, à Procuradoria Geral de Justiça, à Promotoria de Defesa da Moralidade Administrativa de Laguna, à Comissão Executiva Municipal do Partido Liberal de Laguna e aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação.

7. Ata n. 48/09

8. Data da Sessão: 03/08/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Herneus João de Nadal.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes Iocken (Relatora) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Atos Administrativos

Republicação

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2008 a ABRIL/2009

1º QUADRIMESTRE DE 2009

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das suas atribuições privativas que lhe conferem o artigo 271 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº TC-06/2001, e o art. 90 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e considerando a Decisão nº 1173/2005, aprovada pelo Tribunal de Contas na Sessão do dia 30/05/2005.

TORNA PÚBLICO o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, relativo ao 1º Quadrimestre de 2009, conforme estabelecido nos artigos 54, 55 e 72 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

O Tribunal de Contas, para o exercício das competências definidas nos artigos 58 e 59 da Constituição do Estado e na Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2.000, conta com um corpo deliberativo de 07 (sete) Conselheiros, 04 (quatro) Auditores e um quadro de 507 (quinhentos e sete) servidores ativos.

Estão sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas "[...] qualquer pessoa física ou entidade pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária".(artigo 58, parágrafo único da Constituição Estadual).

As despesas com pessoal do Tribunal de Contas estão demonstradas na tabela abaixo, considerando os termos da Lei Complementar nº 101/2000 e a Lei Complementar Estadual nº 412/2008.

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO TCE/SC EM RELAÇÃO À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - MAIO/2008 A ABRIL/2009

Despesa com Pessoal	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
Despesa Bruta com Pessoal (I)	92.410.978,45	
Pessoal Ativo	60.190.204,78	
Pessoal Inativo e Pensionistas	32.220.773,67	
Outras despesas de pessoal decorrentes de cont. de terceirização (art. 18 § 1º da LRF)	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (ART. 19, § 1º DA LRF) (II)	23.398.473,67	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores	12.659.359,20	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	10.739.114,47	
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (III) = (I - II)	69.012.504,78	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	10.599.473.647,25	
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (III / IV * 100)	0,65	
LIMITE MÁXIMO (incisos I e II, art. 20 da LRF) - 0,80%	84.795.789,18	
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) - 0,76%	80.555.999,72	

FONTE: AI, DAF e SEF.

Florianópolis, 13 de agosto de 2009.

José Carlos Pacheco
Presidente do TCE/SC

Wilson Dotta
Diretor Geral de Planejamento e Administração

José Roberto Queiroz
Diretor da DAF

Otávio José Bolsoni
Coordenador de Controle Interno